

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

PROTOCOLO Nº: 580894/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: ABIMAEI DE LIMA VALENTIM, BEATRIZ SEBOLD, CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, DAYANA TALYTA CAZELLA, ETHEL ALITA CAMARGO DE OLIVEIRA, GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
PARECER: 860/21

***Ementa:** Representação de Lei de Licitações. Pela procedência com aplicação de multas, conforme opinativo da CGM.*

Trata-se de Representação proposta pela Sra. Beatriz Sebold, em face do Município de Guarapuava, narrando supostas irregularidades na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa Governança Brasil S/A, para a locação de software de gestão pública.

Conforme aduzido pela representante, o Município de Guarapuava vem contratando a citada empresa desde o ano de 2005 sem realizar o devido procedimento licitatório, sendo que apenas em 2019 houve a deflagração do Pregão Presencial nº 08/2019, objeto de outra Representação da Lei nº 8.666/93 perante esta Corte de Contas, que resultou no não prosseguimento do certame, tendo a municipalidade optado por realizar novo contratação direta por meio do Processo de Inexigibilidade nº 10/2020, com a celebração do Contrato nº 173/2020.

Pelo Despacho nº 1597/20-GCILZ (peça 47), homologado pelo Acórdão nº 3737/20-STP (peça 60), o Relator, naquela fase da instrução processual, admitiu a Representação unicamente em relação à Inexigibilidade nº 10/2020 e ao respectivo Contrato nº 173/2020, com a concessão de medida cautelar determinando que o Município de Guarapuava se absteresse de prorrogar a vigência do Contrato nº 173/2020 e de realizar nova inexigibilidade de licitação para o fornecimento de software de gestão pública.

Posteriormente, com a edição do Despacho nº 552/21-GCIZL (peça 110), o Relator também admitiu a Representação em relação às supostas irregularidades da

celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 183/2015 e dos aditamentos subsequentes, subscritos a partir de 21/09/2016, por ausência dos pressupostos para inexigibilidade de licitação.

Instruídos os autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo conclusivo pela procedência da Representação.

Conforme exposto na Instrução nº 4329/21-CGM (peça 201):

(...) o fato de a empresa ser proprietária exclusiva dos direitos de determinado software não configura justificativa apta a fundamentar o uso da inexigibilidade, considerando que existem outros produtos semelhantes no mercado que poderiam atender as necessidades do Município. A escolha de um software específico caracteriza opção por marca, o que, além de ser admitido somente em situações excepcionais, não foi acompanhado de justificativas técnicas.

Nesse ponto, é de longa data a jurisprudência do Tribunal de Contas da União¹ pela impossibilidade de contratação direta, com fundamento na inviabilidade de competição, se existirem no mercado outros programas que, indistintamente, atendam à necessidade da Administração. (...)

Além disso, enquanto o contrato resultante do Processo de Inexigibilidade nº 10/2020 foi celebrado pelo valor de R\$ 1.588.939,72, o Pregão Eletrônico nº 77/2021, realizado após a determinação cautelar expedida por esta Corte de Contas, teve como vencedora proposta no valor de R\$ 1.366.977,70. (...)

Desse modo, resta evidente a ilegalidade do uso da inexigibilidade para a contratação dos serviços através do Processo de Inexigibilidade nº 42/2015, do Contrato nº 183/2015 e seus aditivos, bem como do Processo de Inexigibilidade nº 10/2020 e do Contrato nº 173/2020. (g.n.)

Ao final, para além do opinativo de procedência, sugeriu a aplicação de multas em face dos seguintes Interessados:

¹ TCU, Decisão nº 411/1998, Plenário, Rel. Min. Bento José Bugarin; TCU, Acórdão nº 822/2007 – Plenário, Relator: Min. Ubiratan Aguiar; TCU, Acórdão nº 763/2010 – Plenário, Relator: Min. Raimundo Cordeiro;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

a) a aplicação de uma multa administrativa do art. 87, IV, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à **Sra. Ethel Alita Camargo de Oliveira**², em razão da celebração do 2º ao 4º aditivo ao Contrato nº 183/2015;

b) a aplicação de uma multa administrativa do art. 87, IV, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à **Sra. Dayana Talyta Cazella**³, ao **Sr. Abimael de Lima Valentim**⁴, e ao **Sr. Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho**⁵, em razão do Processo de Inexigibilidade nº 10/2020 e celebração do Contrato nº 173/2020.

É o relatório.

Considerando que na ótica ministerial a instrução conclusiva da unidade técnica esgota a análise fática e jurídica posta nos autos, com a devida tipificação da infração à Lei de Licitações e identificação dos jurisdicionados responsáveis pelas condutas irregulares; este Ministério Público de Contas não se opõe ao julgamento de **procedência** desta Representação da Lei de Licitações, com aplicação das medidas sancionatórias indicadas na Instrução nº 4329/21-CGM (peça 201).

Anote-se, por oportuno, que no exame de caso simular ao presente, esta 4ª Procuradoria de Contas, por meio do Parecer nº 592/20 (proferido nos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 nº 697414/19), sugeriu ao Gabinete da Presidência e à Coordenadoria Geral de Fiscalização a avaliação da adoção de mecanismos tecnológicos de aperfeiçoamento na fiscalização de editais de licitação e contratos relativos à licença de uso (locação) de sistema informatizado de gestão pública municipal, pleito que restou acolhido pelo Acórdão nº 2611/20-STP.

É o parecer.

Curitiba, 19 de novembro de 2021.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas

² Na qualidade de Gerente de Licitações e Contratos quando da celebração dos 2º, 3º e 4º termos aditivos ao Contrato nº 183/2015.

³ Diretora de Compras e responsável pela formalização e autorização do Processo de Inexigibilidade nº 10/2020

⁴ Gerente de Licitações e Contratos e signatário do contrato.

⁵ Prefeito Municipal.